

Constitucionalismo feminista: por uma dogmática constitucional de mulheres africanas

Arménio Alberto da Roda*

Universidade Aberta ISCED, Beira, Sofala, Moçambique / Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil

Margareth Vetis Zaganelli**

Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, ES, Brasil

Resumo

Demonstra-se neste artigo o retrocesso do constitucionalismo africano, em acompanhar de maneira igualitária, a evolução dos direitos civis e políticos das mulheres naquele continente, na medida em que; o direito tem se apresentado como um instrumento de manutenção de poder; que garante os privilégios sociais e políticos aos homens, que se valem de pretexto cultural, para reafirmar a posição hegemônica como único sujeito universal e que simultaneamente, determina meios de legitimação de uma normatividade patriarcal, sexista e misógina, que continua oprimindo a dignidade das mulheres, veiculado por um discurso falocêntrico, que limita diversos direitos às mulheres, vítimas de uma política e narrativa jurídica, ligadas à maternidade compulsória, a redutibilidade das liberdades negativas e a não inclusão das mulheres no processo democrático; que acaba afetando os direitos reprodutivos, direito ao desenvolvimento, direito à trabalho, direito à participação política e econômica no âmbito estatal etc. Por outro lado, vislumbra-se uma naturalização da cultura androcêntrica e machista, te contribuído para elevados níveis de violência doméstica e sexual. E neste sentido, o artigo apela por uma comunicação legislativa, hermenêutica e, de políticas públicas que possam ser desencadeadas pelo constitucionalismo africano, com vista a alçar-se à justiça de gênero nos Estados africanos, revertendo a dimensão estrutural do sexismo naturalizado.

Palavras-chave: África; constitucionalismo feminista; direitos das mulheres; igualdade de gênero; políticas públicas.

Constitucionalismo feminista: hacia una dogmática constitucional de la mujer africana

Resumen

Este artículo demuestra el fracaso del constitucionalismo africano a la hora de acompañar de forma igualitaria la evolución de los derechos civiles y políticos de las mujeres en el continente, hasta el punto de que el derecho se ha presentado como un instrumento para mantener el poder. Garantiza privilegios sociales y políticos a los hombres, que utilizan pretextos culturales para reafirmar su posición hegemónica como único sujeto universal y que, al mismo tiempo, determinan formas de legitimación de la normatividad patriarcal, sexista y misógina, vehiculada por un discurso falocéntrico que limita diversos derechos de las mujeres, víctimas de una política y una narrativa jurídicas vinculadas a la maternidad obligatoria, a la reductibilidad de las liberdades negativas y a la no inclusión de las mujeres en el proceso democrático. Esta situación acaba

* Professor de Direito na Universidade Aberta (UnISCED) em Beira, Moçambique. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutorado em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: armenioroda@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/9289957876173131>.

<https://orcid.org/0000-0002-5095-6567>

** Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: mvetis@terra.com.br. <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>.

<https://orcid.org/0000-0002-8405-1838>

Recebido em 26 de outubro e aprovado para publicação em 27 de dezembro de 2023.



afectando a los derechos reproductivos, el derecho al desarrollo, el derecho al trabajo, el derecho a la participación política y el derecho a participar a nivel estatal. Por otro lado, existe una naturalización de la cultura androcéntrica y machista, que ha contribuido a altos niveles de violencia doméstica y sexual. El artículo hace un llamado a la comunicación legislativa, hermenéutica y de políticas públicas que puede desencadenar el constitucionalismo africano, con miras a lograr la justicia de género en los Estados africanos, revertiendo la dimensión estructural del sexismo naturalizado.

Palabras clave: África; constitucionalismo feminista; derechos de las mujeres; igualdad de género; políticas públicas.

Feminist constitutionalism: towards a constitutional dogma of African women

Abstract

This article demonstrates the failure of African constitutionalism to accompany the evolution of women's civil and political rights on the continent in an equal manner, to the extent that the law has presented itself as an instrument for maintaining power. It guarantees social and political privileges to men, who use cultural pretexts to reaffirm their hegemonic position as the only universal subject and who, at the same time, determine ways of legitimizing patriarchal, sexist and misogynist normativity, conveyed by a phallogocentric discourse that limits various rights to women, victims of a policy and legal narrative linked to compulsory maternity, the reducibility of negative freedoms and the non-inclusion of women in the democratic process. This situation ends up affecting reproductive rights, the right to development, the right to work, the right to political participation and the right to participate at state level. On the other hand, there is a naturalization of androcentric and macho culture, which has contributed to high levels of domestic and sexual violence. The article calls for legislative, hermeneutic and public policy communication that can be triggered by African constitutionalism, with a view to achieving gender justice in African states, reversing the structural dimension of naturalized sexism.

Keywords: Africa; feminist constitutionalism; women's rights; gender equality; public policies.

Constitutionnalisme féministe: vers une dogmatique constitutionnelle des femmes africaines

Résumé

Cet article démontre l'échec du constitutionnalisme africain à accompagner l'évolution des droits civils et politiques des femmes sur le continent de manière égalitaire, dans la mesure où le droit s'est présenté comme un instrument de maintien du pouvoir. Il garantit des privilèges sociaux et politiques aux hommes, qui utilisent des prétextes culturels pour réaffirmer leur position hégémonique en tant qu'unique sujet universel et qui, en même temps, déterminent les moyens de légitimer la normativité patriarcale, sexiste et misogyne, véhiculée par un discours phallogocentrique qui limite les différents droits des femmes, victimes d'une politique et d'un récit juridiques liés à la maternité obligatoire, à la réductibilité des libertés négatives et à la non-inclusion des femmes dans le processus démocratique. Cette situation finit par affecter les droits reproductifs, le droit au développement, le droit au travail, le droit à la participation politique et le droit de participer au niveau de l'État. D'autre part, il y a une naturalisation de la culture androcentrique et machiste, qui a contribué à des niveaux élevés de violence domestique et sexuelle. L'article appelle à une communication législative, herméneutique et de politique publique qui peut être déclenchée par le constitutionnalisme africain, en vue de parvenir à une justice de genre dans les États africains, en inversant la dimension structurelle du sexisme naturalisé.

Mots-clés : Afrique ; constitutionnalisme féministe ; droits des femmes ; égalité des genres ; politiques publiques.

非洲的女权主义现状与女权宪政主义

摘要

本文研究显示,近年来,非洲的宪政主义发生了程度不等的倒退,特别是在妇女的公民权益和政治权力方面,她们的地位始终无法与男性追平。在一些宪政严重缺失的地区,法律条例被男性用作维持其权力的工具,它们只保障男性的社会和政治特权,甚至于利用文化传统为借口,扩张男性的霸权,其目的是维护父权制、性别歧视和厌恶女性的传统规范。这些陈旧的男性中心主义规范罔顾宪法规定的男女平等的基本原则,践踏妇女的尊严,限制妇女的多项宪法权利。在非洲一些地区,妇女是男性霸权主义法律和政策的受害者,她们被强制生育、

被剥夺(消极)自由, 被排除在民主生活之外。这些做法最终损害了非洲女性的生殖权、发展权、工作权、政治和经济参与权。此外, 男性中心主义的传统文化也会导致一些非洲国家里家庭暴力频繁, 性暴力犯罪猖獗, 并成为严重的社会问题。本文作者呼吁国际社会关注非洲的宪政, 关心非洲的女权主义运动, 敦促这些非洲国家从立法、司法和公共政策方面改善妇女的地位, 以期在这些国家实现性别正义, 扭转性别歧视的恶化趋势。

关键词: 非洲; 女权宪政主义; 妇女权利; 性别平等; 公共政策

Feministischer Konstitutionalismus: Auf dem Weg zu einem Verfassungsdogma der afrikanischen Frauen

Zusammenfassung

In diesem Artikel wird aufgezeigt, dass der afrikanische Konstitutionalismus die Entwicklung der bürgerlichen und politischen Rechte der Frauen auf dem Kontinent nicht in gleichem Maße begleitet hat, da sich das Recht als Instrument des Machterhalts erwiesen hat. Es garantiert soziale und politische Privilegien für Männer, die kulturelle Vorwände nutzen, um ihre hegemoniale Position als einziges universelles Subjekt zu bekräftigen, und die gleichzeitig Wege zur Legitimierung einer patriarchalischen, sexistischen und frauenfeindlichen Normativität bestimmen, die durch einen phallogozentrischen Diskurs vermittelt wird, der verschiedene Rechte für Frauen einschränkt, die Opfer einer Rechtspolitik und eines Narrativs sind, das mit der obligatorischen Mutterschaft, der Reduzierbarkeit negativer Freiheiten und der Nicht-Einbeziehung von Frauen in den demokratischen Prozess verbunden ist. Diese Situation wirkt sich auf die reproduktiven Rechte, das Recht auf Entwicklung, das Recht auf Arbeit, das Recht auf politische Teilhabe und das Recht auf Beteiligung auf staatlicher Ebene aus. Andererseits hat sich eine androzentrische und machohaftige Kultur eingebürgert, die zu einem hohen Maß an häuslicher und sexueller Gewalt beigetragen hat. Der Artikel fordert eine gesetzgeberische, hermeneutische und politische Kommunikation, die durch den afrikanischen Konstitutionalismus angestoßen werden kann, um Geschlechtergerechtigkeit in afrikanischen Staaten zu erreichen und die strukturelle Dimension des naturalisierten Sexismus umzukehren.

Schlüsselwörter: Afrika; feministischer Konstitutionalismus; Frauenrechte; Geschlechtergleichheit; öffentliche Politiken.

Introdução

Este artigo será abordado por uma metodologia que levará em conta a revisão bibliográfica em primeiro plano e depois, acrescida de entrevistas etnográficas, que por sua vez atenderá uma abordagem crítica, de caráter hipotético dedutivo, no fito de compreender o papel do constitucionalismo nas questões que envolve a desigualdade de gênero e acesso aos direitos fundamentais das mulheres na África. E propõe-se como objetivo fulcral, perquirir sobre a transformação que o constitucionalismo e às políticas públicas do Estado podem oferecer, para garantir à justiça de gênero nos países africanos, mormente os de expressão portuguesa. E por outro lado, o artigo visa propor uma argumentação que absorva a linguagem e as reivindicações do feminismo no direito, para viabilizar o acesso dos direitos fundamentais das mulheres naquele continente.

Antes de compreender a questão do constitucionalismo dogmático na África, é de extrema importância retornar à história africana, que foi marcada por aproximadamente quinhentos anos de escravidão, calcada na opressão, exploração e a marginalização dos povos africanos; que se viram à margem da humanidade. E nos dias atuais, várias formas de opressão continuam reverberando socialmente, atingindo principalmente às mulheres,

que perpassam multifacetadas formas de discriminação de gênero, produto de uma reprodução do pensamento colonial escravocrata, opressor e patriarcal, que taxonomizou pessoas humanas pelo estereótipo racial, classe e gênero e que, hodiernamente tem corroborado para à massificação de sociedade sexista, misógina e extravagantemente desigual entre homens e mulheres nos Estados africanos.

O imperialismo europeu não interferiu apenas na espoliação dos recursos materiais africanos, como também introduziu um modelo civilizatório violento, de caráter machista, oriundo de uma ideologia de gênero misógina, que já se orquestrava na Europa no sec. XIV e XVII, tal como: à caça às bruxas no período da inquisição na idade média, que durante o mesmo século, milhões de mulheres foram sistematicamente torturadas antes de serem queimadas vivas. A opressão da mulher na Europa, teve uma repercussão direta no tratamento das mulheres nas colônias. A desigualdade de classe, gênero e raça que atuava na Europa no sec. XVIII e passou a ser um modelo de masculinidade imperial transferido para as colônias. E estupro das mulheres africanas pelos militares europeus, muitas vezes representou como símbolo de conquista e de reafirmação hegemônica racial, que visa humilhar o colonizado.

E outro exemplo alinhado a essa prática, pode ser notado a partir dos anos de 1909, em que os britânicos passaram a instituir leis que proibiam o concubinato com as mulheres africanas, inclusive impôs-se uma penalidade para homens britânicos que viessem a manter relações sexuais com a mulheres africanas. E essa contradição entre o desejo da mulher africana e menosprezo imposto a elas, tornou-se uma dinâmica social de masculinidade europeia, que tinha como função exaltar a branquitude imperial diante homens africanos, supostamente inferiores, que tinha que absorver a violência corporal dos chicotes e por outro lado, arcar com o sofrimento emocional e psicológico que emanava da violência de gênero, que consubstanciava-se no estupro da mulher africana, que também era alvo dessa tortura multifacetada.

Já no período pós-colonial, continente africano encontra-se mergulhado no ciclo elevado de violências contra mulheres, como índice alto de violência doméstica, assédio sexual, estupro, feminicídio, mutilação de genital feminino, em algumas regiões como a Serra leoa. Também se assiste uma alta precarização do trabalho feminino e outras questões não mitigadas como: o aborto resultante de estupro, o que tem contribuído para a violação da dignidade da mulher africana atualmente.

Diante disso, questiona-se até que ponto o constitucionalismo jurídico avançou no continente africano e qual é o nível de efetividade dos direitos fundamentais? Sobre essa questão, cabe referir que o papel do constitucionalismo enquanto uma técnica de limitação

de poder que visa à salvaguarda dos direitos fundamentais, encontra-se forjada do seu real significado e sua função primordial nos países africanos, em que as mulheres veem a sua liberdade restringida e seus múltiplos direitos limitados, tais como: direitos reprodutivos, direito à educação, à igualdade, direito à trabalho digno e direito ao desenvolvimento etc.

Embora as discussões do feminismo no âmbito histórico não transitem diretamente no diálogo com a dogmática jurídica constitucional, é papel do Estado aferir o grau de eficácia das normas jurídicas produzidas internamente e identificar políticas públicas para efetivá-las. A ideia da força normativa da Constituição não deve configurar uma mera retórica constitucional e pretensões parciais que beneficiem um determinado grupo social - nesses casos, os homens. Diversas Constituições de países africanos afirmam formalmente a adoção da igualdade como um princípio formal; não obstante, também se constatam empiricamente elevados níveis de injustiças e sofrimento humano que as mulheres sofrem no mesmo continente,

Por uma questão metodológica, cabe referir que o constitucionalismo moderno na África começa entre os anos 1950 e 1960, quando maior parte dos países africanos começam a conquistar independência e constituir novos governos pós-coloniais. E no panorama hodierno, nota-se um retrocesso inerente aos direitos civis e políticos das mulheres, enquanto a classe dos homens disputa esses direitos de maneira minimamente igualitária, embora haja outros desdobramentos em função da estratificação social, que não cabe a este trabalho. Sem embargos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, reconhece no art. nº 03, que todas as pessoas se beneficiam de uma total igualdade perante a lei. (Organização da Unidade Africana, 1981). E o protocolo de Maputo vinculado ao mesmo instrumento normativo, reafirma a igualdade entre homens e mulheres e, proibi toda forma de discriminação. Outrossim, inúmeras Constituições jurídicas dos países africanos, reconhece o princípio da igualdade e liberdade como direitos universais, mesmo assim, se verifica um fosso entre a declaração constitucional e a vida político-social, preenchida de um construto social que subalterniza e limita direitos às mulheres.

O princípio da igualdade e liberdade na perspectiva africana, está enclausurado a uma dimensão semântica, restrita à parâmetros formalísticos e ilusórios, que não almeja pretensões de equidade material política e social. E ainda no âmbito formal, a igualdade, não ocorre de forma plena. Porque o direito encontra-se submetido a uma ordem sexista, do falo masculino, que controla e manipula os limites de eficácia das normas jurídicas naqueles espaços, estabelecendo o desejável socialmente e o indesejável, portanto, a igualdade é um objetivo político e social, pois não se confina a formalidade jurídica apenas, devendo ser concebido como um programa ou objetivo de Estado democrático. Nessas

circunstâncias, o direito passa a exercer uma função legitimadora do sofrimento humano imposto às mulheres.

O movimento constitucional africano, mante-se neutro à essas realidades socioculturais, que violam o conteúdo das normas fundamentais, que negam à mulher a posição de sujeito Universal, excluindo-as da órbita dos humanos considerados politicamente plenos. Nesta senda, o papel do direito mostra-se forjado num mecanismo de controle social, que demarca relações de poder a serviço de privilégios dos homens nesses países, que detêm a força social e legal de se perpetuarem como sujeitos hegemônicos, enquanto as mulheres vivem debaixo do controle da masculinidade africana, despidas de qualquer autonomia e liberdade negativa em relação ao seu corpo. Sem embargo, as limitações impostas às mulheres transcendem abusos físicos, destarte, é possível notar ainda, uma limitação que pretende a consciência feminina enquanto ser-moral, de poder controlar a sua existência e seus desejos políticos e morais.

A violência e discriminação praticadas contra mulheres devido a sua condição biológica deriva das representações sociais em torno do sexo, o que tende a crescer em países como Moçambique, Angola e Guiné Bissau. A legitimação da cultura do assédio, estupro, da violência doméstica nesses locais é amparada socialmente e integrada como dimensão cultural, que inferioriza a humanidade desse ser invisibilizado, desfigurado de inteligência racional. Esse fenômeno vai além dos limites semânticos jurídicos, e está intrínseco no modelo cultural machista e patriarcal que a sua perpetuação gera benesses aos homens, o qual ignora a problemática da desigualdade de gênero, colocando a desigualdade como princípio normativo vivo associado à causa natural que permite ideologias sociológicas equivocadas e concebe o feminino como um sujeito subalterno de serventia masculina (Brito, 2018).

Em um primeiro momento, essa violência estrutural contra às mulheres, reporta-se à uma discussão voltada para a sociologia comportamental, que pode ser minimizada à luz de uma educação libertadora e um progresso das leis fundamentais coadunadas com lentes hermenêuticas de consciência do empoderamento feminino (Berth, 2019), que podem valer-se do argumento da discriminação positiva a fim de reduzir a dissonância jurídica e política entre homens e mulheres. E deste modo, viabilizar a emancipação das mesmas e, reconhecendo a diversidade como parâmetro de justiça de gênero, conferindo as mulheres os direitos e garantias fundamentais equitativas. Entretanto, o movimento constitucional não deve manter-se cego propositalmente à essas atrocidades, devendo captar as discussões do feminismo como um instrumento para elaboração de novos paradigmas normativos, que culmine em leis específica que protegem e promovam o bem-estar das mulheres.

Por que o constitucionalismo deve ser feminista?

Muitas vezes, o direito mante-se conivente diante das injustiças sociais que acomete às mulheres, isso acontece porque direito passa pertencer um interesse de uma classe, categoria ou grupo, ignorando outros problemas sociais. O exemplo disso é refletido no direito à voto, que estava circunscrito à determinada categoria de classe, de homens brancos e com propriedade. O sistema da Apartheid na África do Sul de 1948, demonstra empiricamente esta premissa, dos quais os seus efeitos se fazem presente aos dias atuais. Outro exemplo que pode ser citado é tem a ver com a questão do consentimento do homem, para que a mulher pudesse realizar ou praticar determinados atos jurídicos, e não se restringe apenas isso, a história do direito e a sua evolução mostra diferenças injustas que limitava direitos das mulheres, consideradas adúlteras, das quais os filhos não poderiam figurar como legítimos e conseqüentemente deserdados dos direitos à herança e direitos relacionados à paternidade e maternidade dos filhos provenientes de relações extraconjugais.

À luz desses exemplos, é possível perceber que a normatividade jurídica, em alguns casos, é o resultado de uma cultura social, na qual o direito passa a corresponder como um meio de poder legitimador de interesses. No dizer de Bonatto, Fachin e Barboza (2022), citando Lopes e Lima (2012), o direito é uma prática discursiva que age no meio social e como mecanismo para legitimar o poder daquele que domina. E direito como discurso cria e separa as identidades, podendo incluir e excluir grupos.

A cultura do patriarcado é uma estrutura de linguagem, que permite estabelecer um discurso falocêntrico, que pode se manifestar ao nível das distribuições econômicas, dos direitos sociais, civis e políticos (Butler, 2013). E essa estrutura não atravessa exclusivamente os países africanos, entretanto sendo os mais recentes a construir uma história do constitucionalismo, democracia e direitos humanos, eles registraram inúmeras truculências dessa natureza, o que não ocorrem em mesmas proporcionalidades como nos países ocidentais, que ultrapassaram alguns problemas semelhantes.

Ao mesmo tempo que o direito pode corroborar questões opressoras, da mesma forma pode ser um elemento emancipador, como uma espada de dois gumes, visando quebrar o condão social das injustiças e opressões cíclicas, criando normas protetivas e promocionais que tendem a criar uma sociedade livre e justa. E um constitucionalismo imparcial responsivo, oferece mecanismos para romper com essas questões que colocam em causa o progresso dos direitos fundamentais das mulheres.

Idealizar um constitucionalismo feminista consiste em romper com paradigmas vagos e abstratos os direitos civis, políticos e sociais para uma perspectiva concreta, capaz

de fazer face aos ideários que naturalizam todas as formas de violência contra essa categoria. Ser mulher nos parâmetros culturais africanos traduz-se quase numa negação das promessas constitucionais.

Um constitucionalismo feminista procura ressignificar a Constituição e as demais normas ordinárias com uma ampliação de discursos e propostas libertárias do feminismo contra sexista, de forma que mesma sirva hiato para aquisição da liberdade, autonomia, capaz de empoderar as mulheres face aos direitos constitucionais importantes.

A questão dos direitos reprodutivos na África

A questão do aborto ou direito da mulher dispor do seu próprio corpo, ainda gera polémicas na África, gerando um debate que perpassa diversas esferas, como a religião, tradição, filosófica e direito. Atualmente existe uma onda de movimentos feministas na África, que advoga que o poder sobre o corpo feminino derivaria da mesma, no âmbito da sua autonomia, e este poder decisório sobre o corpo não deve ser relegado às autoridades tradicionais, religiosas, ao marido e tampouco ao Estado. E na perspectiva conservadora o aborto representa risco à saúde da própria mulher e interrupção de gravidez constitui uma violação à vida humana, neste caso do nascituro, constituindo um fenômeno iníquo à moralidade pública. Aí se questiona, se o feto pode ser considerado de vida humana.

Por outro ângulo, a criminalização do aborto tem consequências graves à saúde pública das mulheres, às quais não são garantidos métodos terapêuticos seguros para a realização de aborto, culminado no risco de morte dessas, sobretudo jovens, que não possuem condições econômicas para criar uma criança e tampouco condições para arcar com os custos médicos para um aborto seguro.

Na Nigéria, o aborto é ilegal e ainda proibido em caso de estupro, só é permitido em caso de risco da perda de vida da gestante. Em Angola o aborto continua sendo punível. Já na África do Sul, Cabo-verde, Tunísia e Moçambique o aborto foi despenalizado, ou seja, é permitido o aborto nas primeiras doses semanas. Essa reforma foi feita como forma de reduzir riscos de abortos clandestinos e inseguros que colocava em riscos números consideráveis de mulheres. Resta frisar que maior parte dos países africanos o aborto continua sendo criminalizado.

Por exemplo, em Angola o aborto é criminalizado. Como decorre do texto abaixo:

3. Quem, com o consentimento da mulher grávida, interromper a gravidez ou ajudar a interrompê-la fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 156.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. A mulher grávida que, por facto próprio, interromper a sua gravidez ou, de qualquer modo, participar na interrupção ou consentir que terceiro a interrompa, fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 156.º, é punida com pena de prisão até 5 anos (Angola, 2020, art. 154).

O direito ao aborto na África ainda se mostra como uma questão contraditória, que no imaginário social conservador, constroem-se narrativas morais nas quais propaga-se uma ideia de que a prática de aborto é iníqua e perigosa à saúde pública das mulheres. Por outro lado, os dados de países como Moçambique apresenta um percentual de 11% de mulheres que morrem devido à prática de aborto clandestino (Conceição, 2022).

As experiências humanas em relação aos corpos femininos, representa um território ou espaço de batalha ideológica, jurídica e filosófica, que idealiza os parâmetros da legitimidade do aborto, muitas vezes confinadas numa discussão por expectadores externos, em que as mulheres permanecem silenciadas para determinar as opções com o seu próprio corpo. E nesta senda, vale afirmar que o direito de dispor sobre o corpo, apresenta uma característica de um direito potestativo, cuja à sua manifestação independe da autorização do terceiro. Acrescente-se ainda, que à questão do aborto reside no espaço ou no âmago das liberdades negativas, que excluem o próprio Estado de interferir nos espaços exclusivamente da moralidade privada do indivíduo.

E na mesma esteira de raciocínio, há que compreender que a legitimidade discursiva e política sobre o corpo feminino, deve partir da decisão unilateral do sujeito participante, em função das suas convicções, religiosas, filosóficas ou tradicionais. Todavia, esse espaço de autonomia do sujeito mulher, tem sido ocupado por conjunturas aquém das próprias mulheres.

À vista disso, a punibilidade jurídica do aborto, em códigos penais ou criminais, acaba não demonstrado efeitos práticos por se tratar de uma norma, imbuído de um carácter totalmente simbólico, que visa atenuar álbis de grupos sociais, entretanto sem possuir condições de eficácia, corroborando para a aumento de saúde pública com os abortos clandestinos e precários.

Perigos excludentes de uma maternidade compulsória

Em países com democracias de baixa densidade, tal como é nos países africanos da África subsaariana, as liberdades políticas e civis das mulheres tendem a ser limitadas. Ocorre nesses contextos uma limitação de as mulheres não exercerem escolhas individuais, de como podem conduzir o destino da sua vida. E a maternidade compulsória imposta às mulheres em determinadas situações conjugais tem culminado no retrocesso social da maior

parte das mulheres, que devem atender anseios de uma masculinidade que detém o controle sobre seus corpos, capturado por razão sexuada da masculinidade africana.

A maternidade enquanto o poder de gerar a vida, cumpre em primeiro plano uma função social, entretanto a maternidade compulsória transcende a função social originária, ela fica camuflada dentro de um discurso biológico que acolhe o privilégio masculino, que não assiste diretamente as restrições de direitos e oportunidades, que podem estar implicados pela maternidade.

No século XIX, os países europeus buscaram assegurar o bem-estar e proteção das mães, o que se demonstrava óbvio. Todavia o direito político do voto conferido as mulheres mães e casadas, demonstrou-se como um prêmio simbólico conferidos às mulheres “tidas como responsáveis, de boa conduta social, que garante à estabilidade familiar e sendo merecedoras de direitos, ignorando as que não estivessem em mesmas situações.

Entendemos a maternidade compulsória em duas perspectivas: a primeira, quando os homens no âmbito conjugal tomam decisões unilaterais em relação à procriação do casal. Nessa situação, o que a mulher pensa pouco importa, ela é um meio para um determinado fim, e ela é esvaziada do seu próprio ser, ausente da sua consciência, figurando uma relação de sujeito e objeto, à disposição do poder patriarcal do homem “chefe da família”, como se diz no seio trivial. A segunda perspectiva da maternidade compulsória prende-se às exigências morais que emanam da coletividade ou da comunidade. Na África isso acontece com frequência quando o casal contrai o matrimônio e os terceiros, como membros da família, amigos e vizinhos, exigem no sentido moral que haja filho como resultado do enlace para que o casamento se consolide. A mulher é alvo de diversas pressões sociais. A questão de ter filho concebe-se como uma questão de proteger a sua honra e dignidade pública. E no polo masculino, o homem deve provar a sua virilidade e fecundidade para ter atributos ou *status* de verdadeiro “macho”, o que poderia ser um domínio de uma sociedade androcêntrica, que define a liberdade de escolhas das mulheres de preferirem ou não ter filhos.

O direito como um médium entre os fenômenos social e o político, deve acompanhar essas dinâmicas de poder, que impõe a determinada categoria custos políticos e sociais advindos da maternidade, o que de certa forma acaba pesando mais para o lado da mulher, negando-as o direito às mesmas oportunidades, dificultando o acesso à educação, trabalho, mercado e outras participações políticas. Em vista disso, vislumbra-se uma necessidade de regulamentação de leis, que promova métodos anticonceptivos gratuitos, acompanhado de políticas públicas capaz de assegurar acesso pleno da educação formal. A educação aqui

referida não esgota nos conteúdos tradicionais, porém um tecido de linguagem emancipatória de uma consciência de empoderamento feminino.

Direito ao desenvolvimento, trabalho e as relações econômicas sexistas

O desenvolvimento refere-se a uma mudança social gerada pela economia e conduzida pelo Estado, envolvendo uma multiplicidade de processo, econômicos, culturais e demográfico. E maior parte países africano da África subsaariana são considerados em via de desenvolvimento, todavia neste trabalho, a questão do direito ao desenvolvimento merecerá uma análise entre o desenvolvimento e relações econômicas sexuadas e suas implicações.

Em primeiro lugar, é preciso admitir que às mulheres, ao longo da história, foi atribuída uma função econômica reprodutiva e não produtiva, em sentido econômico amplo, e o continente africano não está imune a essas dinâmicas sociais, que definem os papéis econômicos dos sujeitos. À mulher passa a ser confinada uma posição de doméstica, que é na verdade um espaço delimitado para gestão do agregado familiar. Nesse sentido, ela fica excluída no panorama da economia formal para a contabilização do Produto Interno Bruto ou Nacional.

Numa leitura histórica, a mulher torna-se uma figura inativa no quadro dos processos macroeconômicos, enquanto os homens passam a ter papel ativo na economia. Ademais, dimensão da econômica doméstica ela é invisibilizada, destituída de uma importância no contexto social.

A ideia do feminino como o padrão adequado para questões de gerência doméstica, reflete o espectro estruturante da sociedade africana na atualidade. Na qual, a economia passa ser controlada pela hegemonia masculina, que controlam o Estado, as empresas, as multinacionais etc. que coloca a mulher como sujeito neutro ou passivo à processos econômicos. E esses arranjos políticos-soais, tem uma relação direta com os direitos trabalhistas, que são reféns dessa construção simbólica, que oprimem e desumanizam as mulheres. Neste sentido, as oportunidades de trabalhos para mulheres, passam a ser definidas pelos critérios dos homens que detém o capital, E por meio delas, traça-se as lógicas binárias de distribuição de renda e trabalho entre homens e mulheres. Nesta senda, o gênero revela-se como um marcador social distributivos de direitos e oportunidades. Essas constelações discursivas e performativas vão definir ideia de posições econômicas hegemônicas e subalternas.

O acesso ao mercado de trabalho, aos cargos de gerência, administração são previamente reexaminados à luz dessa masculinidade social. E no âmbito africano,

genericamente os direitos trabalhistas são restringidos às mulheres, e isso deve-se fato histórico da ideia de divisão de trabalho por categorias de gênero. As constatações de grupo caçador e coletor, constituem formas de representações simbólicas que rescrevem os papéis políticos em novas fórmulas capitalistas, que articula a economia em função do binarismo “macho” e “fêmea”.

E o direito de trabalho como parte de processo econômico, possui o mesmo sustentáculo capitalista do modelo patriarcal, composto por uma masculinidade ativa, com suposto potencial para acessar livremente os direitos trabalhistas, e com legitimidade de transacionar na economia do livre mercado, o mesmo torna-se detentor do capital econômico, que controla os espaço e *modus operandis* da economia e por outro ângulo, as mulheres permanecem com capacidade inativa, fora da linha do jogo econômico e trabalhista, sendo reféns dos homens, que as confinam no lar doméstico.

O direito ao desenvolvimento, como o acesso à saúde, educação trabalho, alimentos podem ser conquistados com o exercício plenos das liberdades políticas civis dos cidadãos. E um ambiente em que a democracia igualitária não se verifica, a capacidade e oportunidade de grupos com menos liberdades. Liberdade substantiva condiciona à melhor qualidade de vida dos membros de uma sociedade.

Retomando o debate para as questões de gênero no âmbito africano, é notório os efeitos da restrição das liberdades políticas. portanto, maior parte das mulheres conseguem transacionar economicamente ao nível informal, porque as capacidades políticas lhe permitem acessar esses lugares, isso sucede muitas vezes pelos imperativos de sobrevivência do agregado familiar, de forma a possuir uma renda acrescida. Contudo, a maior parte das vezes o acesso ao mercado informal é viabilizado pela autorização da figura masculina patriarcal.

Já as mulheres solteiras, que não tem um amparo de uma economia de masculina tende a ter mais sofrimento, ou seja, são mais acometidas, pela pobreza absoluta, fome, desnutrição crônica e doenças. O desequilíbrio da renda relacionada à improdutividade profissional, fruto da contenção dos direitos civis e políticos, faz com que inúmeras mulheres não tenha uma vida digna e feliz, em razão desses fatores, que atuam de maneira interseccional, impedindo o acesso a riqueza, segurança econômica e de trabalho, de certo modo, influi diretamente nos corpos femininos, que não gozam a mesma qualidade vida e o bem-estar equânime

Desregulamentação consciente do trabalho doméstico feminino

A continuidade da informalização racional e consciente pelo Estado, em relação ao trabalho doméstico, abre espaço para crescimento de exploração laboral das mulheres, exploração sexual, o tráfico de mulheres, recrudescimento do trabalho análogo à escravidão e questões de discriminação sistêmicas em diversas dimensões, envolvendo gênero e classe. E a neutralidade do Estado em inspecionar essa modalidade de ocupação profissional, que afeta aproximadamente maior parte das mulheres no continente africano, acaba sendo conivente com as barbáries perpetradas sobre as mesmas.

O Trabalho doméstico muitas vezes inclui as atividades de passar roupa, lavar (faxina), arrumar a casa, confeccionar alimentos etc. Ela é exercida no ambiente privado, que dificilmente são fiscalizados, o que em regra, exigiria maior preocupação do Estado. Entretanto, ocorre o inverso, pois, há um abandono do Estado neste setor. Essa omissão, promana das representações simbólicas entre público e privado. Neste cerne, o privado é um domínio que particulares que convencionam os próprios negócios jurídicos, mediante o princípio da autonomia e liberdade contratual. E essa percepção normativa estruturante, delineada pelo raciocínio clássico dogmático do direito, influi diretamente nas relações sociais privadas. Dessa maneira, os contratos verbais de trabalho domésticos que ocorrem nos países africanos, são atribuído esse caráter do direito privado, que parte de interpretação forçada, que visa subverter a verdadeira natureza desse trabalho, de forma a garantir a manutenção de uma democracia trabalhista subalterna, que compreende essa relação jurídica como um capó da autonomia dos sujeitos privados e por tal razão, ela fica descoberta da proteção legal pública.

Posto esse argumento, é possível questionar a natureza jurídica do trabalho ou ocupação profissional doméstica, questionando se o mesmo faz parte do domínio do Direito civil privado ou uma relação jurídica trabalhista? Por muito tempo, a omissão de não regulamentação dessa modalidade empregatícia foi sustentada por esse entendimento jurídico, que situava o trabalho doméstico, como um trabalho de prestação de serviços e por conseguinte, regulado pelo regime do direito privado comum, no qual impera a autonomia das partes. No entanto, este raciocínio não procede, por falta de embasamentos jurídicos que sempre estiveram presentes na construção da relação do trabalho doméstico, que congrega os seguintes elementos: Um posto ou Local de trabalho permanente, subordinação ao empregador, pagamentos de salário contínuo, uso de equipamento do empregador para execução das atividades e uma direção do empregado inerentes as

atividades a serem exercidas. E a soma desses elementos escancara de maneira cabal, que se trata de uma relação trabalhista.

E problema central do trabalho doméstico nos países africanos, não esgota na estrutura da divisão do trabalho em si, porém, na crescente precarização do trabalho exercido pelas empregadas domésticas, que não conta um aparato de segurança jurídica, enquadramento no setor previdenciário, sindicalização organizada dos trabalhadores domésticos, compensação por acidentes de trabalhos, descanso semanal, falta de contratos formais, não regulamentação de décimo terceiro salário, férias bonificações, subsídios etc. pode se deduzir que o trabalho doméstico não é cabalmente contabilizado para efeitos jurídicos e econômicos, embora seja trabalho árduo e com horas superiores ao trabalho normal. É comum, em vários países, não somente africanos, a não fixação do percentual do salário-mínimo do trabalho doméstico na tabela geral salarial do Estado.

A precarização e a marginalização de trabalho doméstico parte do substrato de gênero, influenciados por marcadores sociais que definem “o feminino e masculino” na verdade marcadores e construções linguísticas, que performatizam as relações de trabalho, por meio de ações subalternizadas.

O Estado soberano, regido por uma androcracia, torna-se voluntariamente consciente, despreocupado e omisso com a regulamentação do trabalho doméstico. Pois, trata-se de omissões baseadas em jogos de interesses e não por falta de meios econômicos e políticos. Neste sentido, a androcraia atua como princípio político que influencia a forma de funcionamento das instituições públicas do Estado (Chipenembe, 2010).

Em Moçambique, a regulamentação do trabalho doméstico só se tornou possível em 2008, isso depois de 33 anos após a independência do país, culminado com a aprovação do Decreto 40/2008 (Moçambique, 2008). Que estendia os direitos trabalhistas aos empregados domésticos. Frise-se que, o Decreto ainda não tem uma eficácia plena, ou seja, ainda não consegue abarcar de maneira práticas as previsões legais que consta do texto normativo. Portanto, verifica-se ausência de uma definição sobre Salário-mínimo, falta de um órgão de inspeção estatal aos trabalhadores domésticos, também há ausência de definição de mecanismo de cobrança do INSS. Outra incompatibilidade deste regulamento, é a fixação de jornada de trabalho que estipula 9 horas diárias, que é contrária à Lei Geral de Trabalho, que prevê 8 horas diária para o regime geral, exceto em certas modalidades extras (Ali, 2014).

Já em Angola, a aprovação de um instrumento legal que viesse a regulamentar o trabalho doméstico, só foi possível em 2016, período que foi aprovado a Lei 155/16 (Angola, 2026). E a lei angolana nos parece mais detalhada e evoluída em algumas matérias, como a questão de regime de contribuição para à segurança social, que prevê que a recolha de

6% por parte do empregador e 2% para o trabalhador. Ademais, a mesma lei prevê obrigatoriedade do Registro do Contrato do trabalho no Instituto de Segurança social. Portanto, isso permite uma fiscalização adequada aos setores ou locais de trabalhos pelo poder público, que passam a conhecer o domicílio profissional dos trabalhadores e dos empregadores. Obrigatoriedade formal do registro do contrato, facilita a verificação de cláusulas abusivas, que na sua maioria estipuladas unilateralmente pelo empregador, devido à posição econômica privilegiada a que se encontra.

O outro aspecto que consta da lei angolana, assenta na proibição de contrato ser contraído por empregador solteiro, viúvo ou divorciado com sexo oposto, em caso de regime de alojamento, ou seja, na modalidade em que a trabalhadora ou trabalhador passa a residir no local do trabalho do sexo oposto. No entanto, essa previsibilidade nos parece ser um mecanismo de prevenção de violência doméstica, exploração sexual e tráfico humanos, especialmente praticadas contra mulheres.

Embora haja essa previsibilidade, é preciso ressaltar que a previsão legal, por si só é não suficiente para evitar violação dos direitos trabalhistas, sobretudo em relação às mulheres. Portanto, há necessidade permanente de fiscalização para aferir a legalidades dos contratados e ambiente do trabalho, principalmente nas questões referentes às condições de trabalho (salubridade, segurança etc).

Direito à educação nas relações de gênero

Antes de mais nada, torna-se necessário perceber os processos sociológicos inerente a educação no cenário africano. Nisto, cabe salientar que a educação informal movidas pelos progenitores, muitas vezes reproduz ciclicamente juízos subalternos de que as mulheres devem priorizar o aprendizado doméstico, como lavar roupas, engomar, cozinhar, costurar e organizar a casa etc. O acesso à educação formal fica relegada para segundo plano, figurando um espaço reservados aos homens. E esse imaginário social, reflete na efetividade desproporcional desse direito, usufruído preferencialmente pelos homens.

Isto posto, importa referir que o direito à educação é um direito de segunda geração, cuja eficácia depende da prestação positiva do Estado, para assegurar esse direito. E é de extrema importância perceber o acesso à educação no âmbito das relações de gênero nos Estados africanos, porque a pretensão da universalidade deste direito, demonstra-se defasada e capturada por um ideário social sexista, que influencia o acesso igualitário deste direito entre homens e mulheres.

O ambiente social sexista e androcêntrico, legitimado à luz dos pretextos culturais, forja e impede que as mulheres tenham um acesso amplo a esse direito. Essa restrição é legitimada através das posições sociais que as mulheres são forçadas a aceitarem como seu lugar natural, no qual a mulher deve se preocupar em ser uma boa esposa para seu futuro casamento. Dessa maneira, propaga-se a ideia de que a mulher não goza de mesma aptidão de inteligência para compreender e interferir em ambientes científicos. E o direito constitucional universal à educação vê-se frustrado pelo particularismo cultural, que afasta a mulher da esfera desse direito em virtude do seu gênero feminino criado pela sociedade, diminuindo-lhe a condição de agente racional.

Por outro lado, existem outras práticas que contribuem para o não acesso igualitário da educação formal, como os casamentos prematuros, o lobolo,¹ ritos de iniciação, na qual projeta-se que práticas tradicionais que proliferam uma matriz de pensamento que auxiliam no reducionismo do sujeito mulher, o que tem corroborado na exclusão das mulheres, no âmbito do acesso à educação.

Portanto, essa leitura sociológica, evidencia uma erosão que afeta diretamente a pretensão de eficácia plena do direito à educação, enquanto um direito de crédito ao cidadão. nesta ótica, o direito acaba apresentando capacidades mínimas de sobrepor-se a esse construto social, desvelando funções latentes da norma constitucional. O caráter universal e igualitário do direito à educação é transformado para uma natureza parcial. Sendo assim, o direito fundamental à educação torna-se uma norma programática de eficácia limitada, e não por razões do princípio de reserva de possível, mas uma questão decorrente do pensamento sexista, que faz com que considerável número de mulheres não sejam abrangidas plenamente com a promessa constitucional do direito à educação formal.

Posto isso, evidencia-se de maneira nítida, uma relação truculenta entre o direito e questões sociológicas assente no âmago cultural africano. E a questão que surge inerente a esse conflito é saber o limite da operatividade na norma constitucional munida de força normativa, diante dos embaraços sexistas, machistas e patriarcais. Para essa questão, a resposta razoável para o problema estaria associada às políticas públicas, como frisamos anteriormente, no qual o Estado deve levar em conta junto do Ministérios da Educação e

¹ "Lobolo" é um tipo de cerimônia comum em Moçambique, que tem significado semelhante a dote. Normalmente ocorre quando o homem pretende celebrar matrimônio com a sua namorada. Nesta senda, o noivo é obrigado a oferecer conjuntos de bens e valores pecuniários à família da noiva, como um gesto de agradecimento aos pais, por terem cuidado e criado a filha em melhores condições. Todavia, algumas vezes esse rito tradicional acaba tendo outra finalidade paralela ao agradecimento dos pais, que oferece a filha enquanto menor para um homem em troca de ganhos econômicos ou financeiro, o que leva com que muitas mulheres abandonem os estudos em virtude de um casamento oriundo de uma coação moral e social realizada pelos pais.

outros atores da sociedade civil, de maneira a assegurar-se a igualdade de oportunidade de gênero, no âmbito do direito à educação formal, mormente em países de língua portuguesa.

Ademais, a falta de educação igualitária tem diversas consequências a curto e a longo prazo, na qual pesam sobre o sujeito do sexo simbólico feminino, como caracteriza a Judith Butler, pois as “mulheres” que foram construídas como sujeitos serventes em diversas culturas patrilineares, tendem a não emancipar-se a longo prazo e também perdem diversas oportunidades emancipatórias, que condicionaria à dignidade humana e desenvolvimento das mesmas a curto prazo, que se vê impossibilitada pela falta do acesso igualitário à educação e o ensino formal em maior parte dos países africanos.

Destarte, é preciso sublinhar que o fundo problema da exclusão das mulheres no acesso à educação em Moçambique, prende-se com uma construção de gênero de matriz sociológica, que produz sujeitos legítimos para possibilidade de oportunidades. E fabricação do discurso sexista com base no sexo biológico, ela corrobora para criação de papéis sociais úteis socialmente, que possibilita a legitimidade de qual sujeito possui inteligência e para com isso, presumi-lo como favorável ao direito à educação, como também pode excluir sujeitos não considerados aptos para à ciência, tal como ocorre com as mulheres em diversos países africanos. Não obstante, a modernidade questiona os parâmetros culturais sexistas que viabilizam violência simbólicas excludente, que atualmente passa a ser questionada com mais veemência.

Direito à participação e Representatividade política

O gênero constitui uma linha divisória que incide diretamente no exercício da cidadania ativa, que se traduz no exercício de direitos políticos passivo e ativos, ou seja, direito de participação nos processos políticos e nos órgãos governamentais e direito de escolher seu representante. Exemplo desses direitos são; direito à voto ou ser votado, direito de associação a um partido político, entre outros (Silva, 2002).

Os seres feminino e masculino não são meras diferenças construídas em torno do sexo biológico, portanto, essas relações binárias correspondem a espaços políticos e sociais que desempenham funções de inclusão e exclusão nas mediações de poder. O ser feminino é cooptado dentro de uma esfera de sujeito desfigurado do papel politicamente ativo, enquanto o ser homem representa um imaginário biológico e natural, que tem legitimidade assegurada para gozar de uma cidadania plena de Homem universal, extraída de uma interpretação hipostasiada.

Na perspectiva aristotélica, todo ser humano é um animal político, pertencente à *polis*, e essa constatação inclui os homens e as mulheres como seres humanos, que desempenha interações políticas no seu cotidiano. A palavra política tem dois desdobramentos na língua francesa, primeiro é *le politique* e *la politique*. E a primeira, se refere ao poder explícito instituído em uma sociedade, isto é, conjunto de instituições que representam à autoridade do Estado, compreendendo diversas formas de poder, executivo, legislativo. Judicial e, partidos políticos etc que estabelecem regras de funcionamento de uma determinada sociedade, e a segunda, compreende formas de relações sociais em que às pessoas estão sujeitas, e essa perspectiva combina com o sentido aristotélico acima aludido. Indubitavelmente, os homens são partes do primeiro conceito, que organizam, estruturam e compõe os espaços políticos do poder. E quanto que o feminino apenas vive a política e consequência de *le politique*, sem exercer o papel ativo em mesmas proporcionalidades em relação aos homens.

Judith Butler defende que a questão do sujeito é crucial para a política, principalmente para a política feminista, isso porque, segundo ela, os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não aparecem, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política.

No âmbito genérico, as representações políticas têm como referência o homem, um cidadão que abarca três dimensões da cidadania: como estatuto, que envolve direito e deveres; como identidade, que corresponde ao pertencimento a um grupo específico; e como participação política. O feminino aparece como indivíduo de menor capacidade natural para figurar como um político ativo, o último elemento da cidadania, em que esse direito político se desvela de maneira abstrata.

No tocante à representatividade política, Moçambique tem sido um país africano com grau elevado número de mulheres que fazem parte do governo e outros setores da Administração Pública. E isso deve-se ao fato histórico das mulheres terem participado ativamente na luta da independência, fazendo parte do corpo militar, como Josina Machel, algo que não foi desmembrado no quadro político moçambicano até hoje.

África do Sul, Moçambique Ruanda, Senegal tem números expressivos de mulheres que fazem parte da governação do País. Joyce Banda foi eleita presidente da República do Malawi e Catherine Samba-Panza foi eleita presidente interina da República Centro Africana, Samia Suluhu Hassan foi a primeira vice-Presidente na história do país africano a se tornar presidente da República em 2021. Ademais, advogada Sahle-Work Zewde assumiu o cargo de presidente da Etiópia em 25 de outubro de 2018.

Nesse quesito, os Estados Africanos têm se demonstrado um exemplo mundial para efeitos de representação política com expressividade numérico do mundo. Muitas vezes ainda ocorrem críticas infundada em relação à representação política feminina, que busca descaracterizar o continente africano nesse sentido.

A classificação, realizada a partir dos dados informados por 189 parlamentos no mundo, evidencia um dado histórico e surpreendente: o país com a maior representatividade feminina do mundo é um país africano – Ruanda -, com 63,8% das cadeiras. Entre os 10 primeiros, ainda se encontram mais três países africanos: Seychelles (4º lugar), com 43,8%; Senegal (6º lugar), com 43,3%; e a África do Sul (10º lugar), com 40,8% das cadeiras parlamentares (Tarso, 2014).

Por uma hermenêutica judiciária feminista para a segurança dos direitos subjetivos das mulheres

As mulheres não têm apenas os direitos objetivos restritos, sem embargos, os direitos subjetivos também sofrem ataques sexista, proliferado pela cultura androcêntrica, e isso se verifica muitas vezes, quando as mulheres ingressam nas cortes ou aos tribunais, no fito de fazer valer um direito subjetivo ou de autodeterminação, associado um crime de violência doméstica, assédio sexual, estupro etc., ou em questões civis como: direito à herança, guarda dos filhos menores e caso de meação dos bens familiares adquiridos na constância de casamento, divórcio, visitas aos filhos menores, prestação de alimentos etc. as mesmas veem-se prejudicadas majoritariamente, e isso deve-se ao machismo e sexismo estrutural, que tem impacto em várias camadas da vida social que envolve posições de poderes ocupados pelos homens.

Uma das variáveis interseccional que pode estar associado aos prejuízos dos direitos subjetivos das mulheres tem que ver com a situação econômica que são reservadas às mesmas, o que impede os corpos femininos de financiar os custos altíssimos na justiça formal, para reaver um direito violado, e essa premissa estende-se as questões relacionadas com o temor da mulher perder o matrimônio, que em regra, é sustentado com os rendimentos econômicos dos homens, sendo o grupo incluído no âmbito transação econômica de livre mercado, e reservados amplas oportunidades de trabalho formal.

Nessa ótica, o acesso aos tribunais e as expectativas jurídicas esperadas dos mesmos, são em maior parte desfavoráveis para as mulheres, cujas interpretações e aplicabilidade das leis formais tendem preservar o estatuto patriarcal. Na mesma esteira de raciocínio, conjuntara-se que os homens têm maior probabilidade de valer-se de artifícios ardilosos

como a corrupção para corromper os juízes e outros autores de justiça e manter o *status quo* da posição hegemônica e com isso controlar as liberdades externas das mulheres.

Outro aspecto crucial que prejudica o acesso justo aos tribunais para a efetivação dos direitos subjetivos, em matérias de direito e sucessões, prende-se com atitudes e consciência política e filosóficas de juízes, que possuem uma razão pré-definida moldadas pelo patriarcado, sexismo e machismo, que vai de certa maneira influir nos *modus operandis* dos tribunais, cujas as sentenças obedeceram o mínimo dessa lógica, neste contexto, o princípio da legalidade sofrerá uma influência externa que dependerá da vontade subjetiva do interprete.

Partindo do pressuposto de que o ambiente que juízes e outros operadores da justiça, não comungam com os ditames de justiça de gênero, haverá possibilidade de embaraços que afetaram a deliberações judiciais no tange as matérias que envolve os direitos subjetivos das mulheres, como divórcio, divisão de bens e guardas dos filhos. E com ausência da alteridade em relação ao compromisso feminista, a interpretação do direito, corre risco de ser interpretado de maneira sexista e machista, corroborando para a marginalização social das mulheres.

Também é comum, em alguns julgamentos a mulher ser considerada preliminarmente de uma pessoa de má conduta, pelo fato de impetrar um processo contra o cônjuge masculino. E outras situações, de violações de direitos contra mulher, a própria escusa-se de abrir o processo para outro cônjuge, no intuito de proteger o matrimônio e honra pública. Neste caso, o infrator goza de prerrogativas de ser protegido pela própria vítima que reproduz o comportamento patriarcal que a oprime.

Um dos casos notórios e chocantes que Amina aponta revela o seguinte:

Piah Njoki foi cegada em 1983, quando seu marido keniano, ajudado por dois outros homens, arrancou seus olhos, por ter dado à luz filhas e não filhos. A senhora Njoki implorou o juiz de não condenar o marido à prisão, pois neste caso, ela seria deixada sozinha para cuidar de si mesma e de suas filhas na condição de cega.

Devido à escassez de informações disponíveis inerente a violência institucional do gênero, no âmbito do judiciário em moçambicano, que é nossa principal referência, houve a necessidade de se realizar algumas entrevistas, e a primeira, deu-se no bairro da Munhava para aferir o nível de violência que afeta os direitos subjetivos das mulheres em Moçambique. E a entrevistada, chamava-se Cristina, uma mulher de 37 anos de idade, que vivia em união estável ou união de fato por 15 anos, e concomitante o companheiro convivia em mesma situação com a outra mulher. E num dia inesperado, o parceiro decide mudar definitivamente para morar com outra companheira, tendo levados todos os bens adquiridos

do casal. E na tentativa de reverter a situação, ela tentou que protocolar uma ação junto Instituto de Assistência Jurídica gratuita de Moçambique, porém, não logrou sucesso porque o assistente que lhe terá atendido pediu uma quantia financeira para peticionar o caso no tribunal judicial, contudo, ela não dispunha de condições financeiras para este efeito e tampouco contratar um advogado, tendo desistido do caso”.

E a segunda entrevistada é residente do Bairro da Manga, cidade da Beira, que não quis revelar o nome por medo de represália social e de retaliação do ex-cônjuge. E, ela revelou que sofreu uma agressão física grave advinda do esposo, e que lhe deixou com sequelas até hoje, disse que: “Foi denunciar o caso à polícia e em que marido foi ouvido na mesma delegacia. E o agente policial disse que abriu um processo judicial contra ele, e que deveria aguardar a notificação em sua casa por algumas semanas. Após essas declarações do agente policial, ela não recebeu nenhum documento que comprovasse a denúncia e que vive aguardando do processo há 10 anos e até presente data nada aconteceu”.

O terceiro caso do âmbito das entrevistas, fora contada pela mãe da vítima de 53 anos de idade, que também preferiu ocultar o nome, e o caso foi registrado no Distrito de Marromeu, Bairro Mateus Sansão Mutemba, que fica localizado da província de Sofafa, Moçambique. Tratava-se de uma jovem de 15 anos que foi abusada sexualmente por um homem de 31 anos, depois que progenitores da jovem passaram a ter conhecimento da situação, somente a mãe estava disposta a ir ao tribunal para denunciar o caso, entretanto, o pai preferiu resolver a situação de “maneira familiar” em outras palavras; aquele assunto deveria ser resolvido extrajudicialmente com base no pagamento de multa pecuniária pelo sucedido, feito isso problema estaria apaziguado.

No âmbito das entrevistas, cabe mencionar o caso da senhora Joana, que sofria espancamento e traições sucessivas do seu esposo, e questionada, respondeu:

Eu sou uma mulher honrada e de família, não vou procurar a polícia para condenar meu marido, os nossos problemas são resolvidos em casa e com nossa família. Também não posso fazer queixa, porque quando ele for preso, passaremos à fome e eu não possuo condições de cuidar meus filhos sozinha, eles precisam dos pais para poder comer e estudar.

Sem dúvida, existem inúmeros casos, que envolve uma violência de gênero mantida e viabilizada institucionalmente, não só pelo judiciário, mas por outros diversos órgãos de justiça, constituído majoritariamente pelos homens na cadeia de gestão desses cargos, e que assume uma razão prática ideológica do falo que contamina a condução das atividades e as deliberações jurisdicionais.

Em países com tribunais islâmicos, que aplicam a Sharia e locais com tribunais tradicionais ou comunitários, tona-se ainda difícil garantir os direitos subjetivos das

mulheres, quando ela interpõe ações nessas jurisdições. Portanto, esses casos não são peculiares a Moçambique, outrossim, o Instituto de Desenvolvimento e Gênero e de Dados da Gâmbia, ilustra o excesso da antinomia de normas naquele país, que é um Estado que congrega três sistemas de justiça, religioso islâmico, que aplicam a Sharia, tradicional e formal do Estado. E com uma Constituição de 2001, que garante a não discriminação das pessoas, que incluem matérias civis como casamento, divórcio herança e regimes de bens, cuja aplicação depende da lei pessoal de cada cidadão. Ou seja, o casamento cristão sujeita-se as mesmas leis como por exemplo, a lei de 1862 e quem for do islão também se sujeita as essas leis de casamentos islâmicos de 1941.

O problema desvela-se gravíssimo no âmbito islâmico, em que os tribunais Cadis, aplicam a Sharia, porém muitas vezes não concede as mulheres as mesmas prerrogativas por exemplo: de divorciar-se sem autorização do homem. E quando a mulher pedi o divórcio e voltar a casar-se, ela fica restringidas de ter a guarda dos filhos. E em caso de disputa da guarda de menores, os homens são favorecidos muitas vezes, por serem responsáveis pela segurança econômica da família.

Muitas sentenças dos tribunais Cadi os muçulmanos, a questão do divórcio e a guarda de uma criança do sexo masculino com 7 anos de idade, é conferida ao pai, enquanto à mãe é concedida aguarda da criança do sexo feminino. E no que tange à educação dos filhos, a Sharia não faz distinção de responsabilidade entre pais casados ou divorciados, contudo os pais levam vantagens.

E nesses meandros de relações jurídicas truculentas, que habitam em torno do gênero, envolvendo o sistema de justiça, as mulheres acabam não sendo legalmente assistidas, ou representadas por advogados, que a princípio não possuem formações jurídicas plurais do sistema religioso e tradicionais.

Por uma política pública unificada para a garantia dos direitos fundamentais

As políticas públicas também conhecido como policies, são resultantes da atividade política, que compreendem um conjunto de decisões e ações que visam a concretização de direitos e bens fundamentais, por meio de estratégias selecionadas para alcançar determinado objetivo. Políticas públicas também pode ser entendido programas pré-definido pelo Estado ou pelo um governo, pretendo um determinado fim público.

E no tocante aos direitos das mulheres ou interesse público feminino, nota-se pouco esforço estatais em termos concretização para questões inerente à violência doméstica,

direitos reprodutivos, educação trabalho e outros setores e outros setores que afeta diretamente a vida das mulheres.

E para o contexto aqui analisado, as políticas públicas devem manter uma conexão dos diferentes órgãos, de forma a se buscar estratégias combinadas, com intuito de garantir uma emancipação estrutural que envolve a subalternização feminina. Por outro lado, de se descarta as políticas públicas isoladas, que podem contribuir para um setor específico, podendo acontecer, por exemplo na área do Ministério da Saúde, quando se tratar de direitos reprodutivos.

E no âmbito unificado, cabe frisar que seria de extrema importância combinar uma política de educação, que envolve uma perspectiva de Direitos Humanos e saúde feminina, que pode ter repercussão individual ou coletivo. E essa dinâmica ampliaria a dimensão da cidadania com maior expansão de conhecimentos sobre direitos fundamentais e Humanos, potencializando as mulheres de reivindicar judicialmente os seus direitos e obtenção de conhecimento sobre outros intervenientes da justiça, possibilitando uma construção de autonomia privada. Ademais, as políticas unificadas desencadeadas em primeiro plano no âmbito da educação engajariam com maior propriedade formas de combater problemas de saúde pública feminina, difundidas pelas diversas formas de violência doméstica, normalizadas em sociedade patriarcal e sexista, no qual o discurso violento eleva o adoecimento feminino por doenças.

Considerações finais

O direito como uma prática social e discursiva, amparada pelo constitucionalismo na África, tem corroborado para naturalização do patriarcado e sexismo e o machismo, que por sua vez, oprime um considerável número de mulheres, sobretudo as que vivem em locais rurais, no âmbito econômico, político e social, cerceando direitos básicos, gerando a pobreza, violência sexual e física etc. Nesse sentido, vislumbra-se à necessidade de o constitucionalismo possuir lentes capaz de observar a dinâmica da crise dos direitos fundamentais no continente africano. Nessa linha de pensamento, a efetividade e o progresso dos direitos fundamentais ou humanos das mulheres, concretizar-se-ia em condições em que o constitucionalismo possa abrir-se à uma linguagem das reivindicações feministas, no fito de reverter a ideia de uma universalidade parcial, excludente e opressora, que apenas funciona na lógica que beneficia os privilégios dos homens, como únicos sujeitos potenciais que criam, interpretam, controlam e usufruem as promessas constitucionais, e por outro lado nega às mulheres os mesmos direitos, mantendo-as em

situações de subordinação natural. Portanto, amenização do sofrimento das mulheres, dar-se-ia por políticas públicas educativas de conscientização e empoderamento das mulheres ao longo prazo. Enquanto isso, o direito deve ser um instrumento transformador, libertador, emancipatórios e responsivo, aplicado de maneira equânime com fito de alcançar a justiça de gênero, por meio de leis de discriminação positiva e interpretações objetivas, ausente de dogmas patriarcais, sexista e machista.

Como citar este artigo:

ABNT

RODA, Arménio Alberto da; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Constitucionalismo feminista: por uma dogmática constitucional de mulheres africanas. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, Niterói, v. 16, n. 1, p. 130-154, jan.-abr. 2024. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416107>

APA

Roda, A. A., & Zaganelli, M. V. (2024). Constitucionalismo feminista: por uma dogmática constitucional de mulheres africanas. *Passagens rev. int. hist. pol. e cult. jur.*, 16(1), 130-154. doi: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416107>

Copyright:

Copyright © 2024 Roda, A. A., & Zaganelli, M. V. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2024 Roda, A. A., & Zaganelli, M. V. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

Editora responsável pelo processo de avaliação:

Gizlene Neder

Referências

ALI, Abobacar Mumade. *Empregadas domésticas em Moçambique: classe e trabalho numa sociedade pós-colonial*. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia)—Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. <https://doi.org/10.11606/D.8.2014.tde-11062015-154942>

ANGOLA. Instituto Nacional de Segurança Social. *Decreto Presidencial n.º 155/16 de 9 de Agosto*. 2016, Disponível em: https://portal.inss.gov.ao/wp-content/uploads/2021/10/155_16.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

ANGOLA. *Lei n.º 38/20 de 11 de novembro*. Novo Código Penal Angolano. 2020. Disponível em: <https://minagrip.gov.ao/ao/documentos/lei-n-38-20-de-11-de-novembro/#:~:text=O%20contexto%20pol%C3%ADtico%2C%20econ%C3%B3mico%2C%20social,1886%20por%20um%20C%C3%B3digo%20Penal>. Acesso em: 12 set. 2023.

BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. Coleção Feminismos Plurais.

BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. *Revista CNJ*, Brasília, v. 6, n. esp., p. 213-224, 2022. <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v6iesp.312>

BRITO, Margarida João de. *A violência doméstica em Angola: análise do regime jurídico angolano*. 2018. Dissertação (Mestrado)—Universidade do Minho, Portugal, 2018. <https://hdl.handle.net/1822/60752>

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CHIPENEMBE, Maria Judite Mário. Dinâmicas de gênero no mercado de trabalho doméstico na cidade de Maputo. In: TELES, Nair; Brás, Eugénio José (Org.). *Gênero e direitos humanos em Moçambique*. Maputo: Universidade Eduardo Mondlane, 2010. p. 95-115.

CONCEIÇÃO, Luciano da. Aborto em Moçambique: entre a legalidade e a clandestinidade. DW África, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/aborto-em-mo%C3%A7ambique-entre-a-legalidade-e-a-clandestinidade/a-63240298>. Acesso em: 12 set. 2023.

MOÇAMBIQUE. Instituto Nacional de Segurança Social. *Decreto 40/2008, de 26 de Novembro. Trabalho Doméstico. 2008*. Disponível em: <https://www.inss.gov.mz/publicacoes/decretos/summary/4-decretos/10-decreto-40-2008-de-26-de-novembro-trabalho-domestico.html>. Acesso em: 12 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. *Dhnet.org*, 27 jul. 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 5 jul. 2023

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TARSO, Paulo de. Um exemplo para o mundo: a participação feminina na África. *Projeto Afreaka*, 2014. Disponível em: <http://www.afreaka.com.br/notas/um-exemplo-para-o-mundo-participacao-feminina-na-africa/>. Acesso em: 12 set. 2023.